



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS – NÚCLEO DE GESTÃO DE DENÚNCIAS AMBIENTAIS E CONTROLE PROCESSUAL – TRIÂNGULO MINEIRO.

NUDEC – Triângulo Mineiro
Recebido em: 19/08/16
Visto: [Assinatura]

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 436520/15.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 26030/2015

OFÍCIO Nº. 2255/2016.

AUTUADA: SEMENTES SELECTA S/A.

SEMESTES SELECTA S/A., pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de sociedade anônima, sediada na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2.496, Edifício New Business Style, 12º Andar, Ala B, Jardim Goiás, CEP 74.810-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.969.790/0001-18, e com filial na cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais, localizada na Rodovia MG-029, KM 2.6, Distrito Industrial, CEP 38.446-306, filial devidamente inscrita no CNPJ/MF



sob o n.º 00.969.790/0005-41, legitimamente representada neste ato por seu advogado e procurador infra-assinado **Marcus Vinicius de Carvalho Rezende Reis**, profissional inscrito perante a **OAB/MG sob o n.º 1.623-A**, portador do CPF n.º 591.585.906-25, com endereço profissional na cidade de Uberlândia, Minas Gerais, na Avenida Nicomedes Alves dos Santos, n.º 1762, Bairro Altamira, CEP 38.411-106, fone (034) 3239-3000, local onde recebe todas as intimações e notificações, vem à presença do Ilustre Sr., respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO** que manteve a penalidade de aplicação de multa simples e revogou a pena de suspensão de atividades, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Em 20/10/2015, foi lavrado o auto de infração n.º. 026030/2015, em fiscalização efetivada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, que segundo suas razões, constataram-se a ampliação e operação de atividade efetivamente ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem a devida licença de instalação ou de operação, e ainda, por supostamente descumprir deliberação normativa do COPAM – Conselho de Política Ambiental, n.º. 108/2009.

Por tais supostas transgressões, foram impostos o pagamento de multa no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), tendo como objeto o alegado funcionamento sem a licença de instalação ou de operação, e a multa no valor de R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), pelo suposto descumprimento do regramento do COPAM 108/2009.

Sobre o auto de infração, foi interposto o devido recurso, sendo tal recurso improvido sem a devida análise e fundamentação da manutenção das multas e revogando a penalidade de suspensão das atividades, em virtude de celebração de Termo de Ajuste de Conduta.

Tal decisão merece ser reformada em partes, pelos argumentos abaixo expostos.

II – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO COPAM 108/2009.

No ato de fiscalização, o órgão ambiental, supostamente, constatou a infração do normativo do COPAM 108/2009.

Salutar explanar brevemente que o normativo 108/2009 do COPAM, estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental de postos revendedores, postos de abastecimentos, instalação de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis.

O caput do Art. 1º de tal normativo, é claro ao circunscrever que, deverá haver o prévio licenciamento ambiental ou autorização de funcionamento, devendo tal licença e autorização atender as exigências legais em conformidade com as normas da Resolução CONAMA nº. 273 de 2000, Deliberação Normativa do COPAM nº. 74 de 2004, bem como, no que couber, o atendimento as normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Informa-se que a Autuada submeteu à análise do órgão ambiental – FEAM – Fundação Estadual de Meio Ambiente, toda documentação para que

o respectivo órgão autorizasse ou emitisse declaração de dispensa para funcionamento de sua área de abastecimento.

Em resposta, conforme consta na Declaração nº. 558543/2012 (em anexo), o órgão ambiental informou:

"(...) Após análise do formulário, foi verificado que o porte e o potencial poluidor do empreendimento são inferiores àqueles relacionados na Deliberação Normativa COPAM nº. 74 de 09 de setembro de 2004, ou sua atividade não está enquadrada na referida Deliberação, e não faz parte do Anexo I da Resolução CONAMA nº. 237, de 22 de dezembro de 1997, não sendo, portanto, passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM. (...)" – DESTACAMOS –

É importante, ainda, informar que a declaração expedida possui validade de quatro anos, contadas à partir da data de sua emissão, tendo sua eficácia garantida até 14 de Agosto de 2016, tornando-se, desta forma, nula a multa imposta, por não haver cometido infração ao normativo 108/2009 do COPAM.

Cabe trazer a baila, que apesar de não ser necessária a autorização, ou ainda, licenciamento para o devido funcionamento, a Autuada, efetivou melhorias na sua área de abastecimento, tais como, calçamento da área, impermeabilização do solo, caixa separadora de óleo e água e etc, o que reforça o comprometimento da Autuada com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desta forma, por não ter a Autuada cometido qualquer infração à normativa 108/2009 do COPAM, tão pouco gerado qualquer degradação ambiental, é o necessário para requerer o cancelamento da multa imposta, bem como qualquer anotação nos registros ambientais oriundos do AI nº. 026030/2015.

III - DA MANUTENÇÃO DA REVOGAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE ATIVIDADES E DA SUSPENSÃO DA MULTA IMPOSTA - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

Conforme decisão, que revogou a penalidade de suspensão de atividades e ainda, manteve a multa aplicada, a não suspensão das atividades levou em consideração o Termo de Ajuste de Conduta, que consta no presente procedimento às fls. 74/77, do qual adveio vários deveres à Autuada, sendo que estes vêm sendo ou já foram efetivamente cumpridos, todos dentro do cronograma de prazos estabelecidos pelo órgão ambiental.

É crucial informar que o direito administrativo, o qual garante toda relação da Autuada com os entes públicos (Estados, Municípios, União, autarquias, empresas públicas, empresas de economia mistas e etc.) devem ser permeados pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Efetivando a análise do TAC, frente a tais princípios, percebe-se que além de todos os deveres incumbidos à Autuada e ainda a imposição de multa, ferem amplamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não se mostra razoável que além de todos os valores utilizados para providencias do cumprimento do cronograma entabulado, a Autuada seja

compelida ao pagamento de multa por suposto dano ambiental, que jamais ocorreu.

Tanto é verdade que não existe qualquer dano ambiental, ocasionado com ampliação da capacidade de funcionamento, que foram efetivados todos os estudos técnicos aptos a ensejarem a mitigação e a minoração de qualquer dano que gerasse qualquer degradação ambiental, não originando dano ambiental com tal conduta.

Ademais, aclara-se que a Autuada protocolou junto ao órgão ambiental a solicitação de autorização para a ampliação de sua capacidade de funcionamento/instalação, e que tal solicitação foi protocolada munida de todos os instrumentos técnicos exigidos pelo órgão ambiental, demonstrando-se claramente que da ampliação não emergiria qualquer risco ao meio ambiente.

Efetivando o protocolo da solicitação para o licenciamento de ampliação com as devidas cautelas e estudos para o referido licenciamento, não se pode imputar a Autuada a responsabilidade da morosidade dos procedimentos administrativos pelo órgão ambiental.

Por outro lado, a morosidade no tramitar das solicitações, dentro do órgão ambiental, não pode ser obstáculo ao crescimento empresarial da Autuada, que gera empregos, arrecada valores através do recolhimento de impostos, bem como gira a economia local, não podendo aquela ficar a sorte do longo prazo para autorização do licenciamento ambiental, frente aos altos investimentos efetivados, seja com a própria ampliação ou ainda com o dispendimento de valores para os devidos estudos ambientais que foram realizados.

Nesta senda, a legislação pátria, mais especificamente na Lei 9.784/1999, em seu Art. 49, circunscreve:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ultrapassado o prazo, não pode a administração pública influenciar nas atividades da Autuada, sob pena de ferir o princípio da livre iniciativa.

Repita-se, que a imposição de multa à Autuada, após todos os investimentos para ampliação, bem como as cautelas e precauções para a devida ampliação do empreendimento daquela, não se mostra razoável que a imposição de multa prevaleça.

Desta forma, por ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além da manutenção da revogação da penalidade de suspensão das atividades, deverá ser suspensa a exigência da multa simples, pelos fatos anteriormente expostos.

IV – DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 7.772/80 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ALMG.

No mesmo sentido, a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, referendou a Lei 7.772/80, que no presente caso, não foi, em nenhum sentido observada.

Em referido diploma legal, mais especificamente no Art. 15, §1º., é claro ao prescrever:

"Art. 15 (...)

§1º. – Para a imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; (...)."

Em leitura do fragmento retro transcrito constata-se que ao impor à Autuada as multas constantes do DAE, encaminhado com a decisão conforme ofício nº. 2255/2016, mostram-se estas totalmente desproporcionais, e atenta o regramento oriundo da mencionada Lei.

Tal desproporção é cristalina pelo fato que as condutas da Autuada, não gerou dano à saúde pública, tão pouco ocasionou qualquer dano ambiental, não havendo que se falar em infração ou risco de lesão às normas de proteção ao meio ambiente.

Neste mesmo sentido, o Art. 16 do referido diploma normativo, é claro ao prever que somente serão punidas com qualquer sanção o ato de infringir as normas ambientais e que de tal infração decorra dano ou ofereça riscos à saúde pública. Elucida-se, que a atitude da Autuada não gerou dano, tão pouco ofereceu riscos à saúde pública não cabendo assim, qualquer sanção, pois tal punição, conforme anteriormente já dito fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Salutar trazer a discussão, que apesar de não ter gerado nenhum dano ou oferecendo riscos à saúde pública, a Empresa deveria ter sido apenas e tão somente advertida, conforme preceitua o Art. 2º, inciso 2º, cominado com o Art. 16, inciso I e 2º da Lei 7.772/80, para que tomasse as providências necessárias aptas a obstem novo descumprimento, reestabelecendo as atividades cotidianas de acordo com a legislação ambiental, para, só então, em caso de manutenção do descumprimento, serem adotadas medidas sancionatórias.

Ocorre que de forma totalmente arbitrária e desproporcional o órgão ambiental aplicou diretamente a multa aqui combatida, sem qualquer notificação ou advertência à Autuada, o que não deve prevalecer.

Noutro norte, caso superadas às matérias aqui discutidas e o respeitável órgão ambiental opte por manter a penalidade de multa, o que admite-se apenas por amor ao debate, a Autuada por ter entabulado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, com o órgão ambiental, pugna pelo agraciamento do benefício inscrito no Art. 16, § 6º, qual seja o benefício de efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da multa imposta e o valor referente aos outros 50% (cinquenta por cento), seja efetuada ação reparadora, e que inclusive já foi alvo de investimento da Autuada, que em defesa ao meio ambiente já fez melhoria na área de abastecimento, mesmo sem ser obrigada à tal incumbência, ou ainda, que seja convertida a multa em benefícios à comunidade da cidade de Araguari, reforçando o compromisso da Autuada com o meio ambiente e com toda a sociedade a qual está inserida.

V – DA RETIFICAÇÃO DO VALOR DO DAE – VALORES INCONSISTENTES.

Por derradeiro e o que não espera desde distinto órgão ambiental, caso seja mantida a multa imposta à Autuada, que seja gerado DAE com os valores corretos para pagamento, levando-se em consideração que o anteriormente emitido encontra-se com valores inconsistentes, pois no ofício nº. 2.255/2016, consta como o valor de R\$ 105.180,69 (cento e cinco mil e cento e oitenta reais e sessenta e nove centavos), e o DAE, foi emitido no valor de R\$ 114.400,48 (cento e quatorze mil e quatrocentos reais e quarenta e oito centavos), que frente a tal divergência deverá ser emitido novo DAE para pagamento, com os valores constantes no Auto de Infração.

VI – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto é a presente para requerer:

- a) A manutenção da revogação da penalidade de suspensão de atividades, ocasionando a suspensão da multa imposta, levando-se em consideração todos os argumentos esposados na presente peça;
- b) A decretação de inexistência de violação à deliberação normativa do COPAM 108/2009, por não ser a Autuada obrigada a obter o licenciamento e autorização ambiental para funcionamento de pátio de abastecimento interno, requerendo, ainda a decretação de inexistência da multa imposta, por ser esta indevida;

c) Requer que seja aplicada a Lei 7.772/80 da ALMG, decretando o cancelamento das autuações, por não ter a Autuada cometido qualquer ilícito ambiental, ou ainda, qualquer ato de degradação ambiental;


d) Subsidiariamente, caso não seja acatados os pleitos anteriores, que seja a Autuada agraciada com o benefício de pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor das multas impostas, devendo os demais serem empregados em ações reparatórias ao meio ambiente;

e) Optando pela manutenção das multas na sua integralidade, o que em remota hipótese se admite, que seja expedido DAE para pagamento com os valores corretos para pagamento, ao passo que os valores que foram inscritos no DAE remetido à Autuada, foram emitidos com valores divergentes ao do Auto de Infração;

f) Requer, por final, a juntada dos documentos aptos a instruírem a presente defesa, devendo esta ser recepcionada, encaminhada e devidamente julgada por este órgão;

Termos em que aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, sexta-feira, 19 de agosto de 2016.


Marcus Vinícius de Carvalho Rezende Reis
OAB/MG 1.623-A.

MA - TMAP
706
10/06

DECLARAÇÃO Nº 558543/2012



Função Estadual do Meio Ambiente – FEAM através do Núcleo de Apoio ao Conselho Estadual de Política Ambiental do Triângulo Mineiro.

DECLARA, por requerimento do interessado que, **SEMENTES SELECTA S.A**, CNPJ Nº00.969.790/0005-41, protocolou o Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado – FCEI, sob o nºR270422/2012, para o licenciamento ambiental do empreendimento **SEMENTES SELECTA S.A**, o qual segundo informação do requerente desenvolve a atividade **POSTOS REVENDEDORES, POSTOS DE ABASTECIMENTO, INSTALAÇÕES DE SISTEMA RETALHISTAS E POSTOS FLUTUANTES DE COMBUSTÍVEIS** enquadradas na DN 74/2004 sob o código F-06-01-7 no município de **ARAGUARI** neste Estado. Após análise do formulário, foi verificado que o porte e o potencial poluidor do empreendimento são inferiores àqueles relacionados na Deliberação Normativa **COPAM Nº 74**, de 09 de setembro de 2004, ou sua atividade não está enquadrada na referida Deliberação, e não faz parte do Anexo I da Resolução **CONAMA Nº 237**, de 22 de dezembro de 1997, não sendo, portanto, **passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento** pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – **COPAM**.

Declara ainda que o requerente não está desobrigado de obter junto aos órgãos ambientais competentes outorga para captação de águas públicas e autorização para intervenção em áreas de preservação permanente e supressão de vegetação assim como da anuência do órgão gestor em caso de estar situado no entorno de unidade de conservação do grupo de proteção integral ou em unidade de conservação do grupo de uso sustentável.

UBERLÂNDIA, 14 de Agosto de 2012

RODRIGO ANGELIS ALVAREZ

Coordenador de Licenciamento Ambiental - Agência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

Esta declaração tem validade de quatro anos

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DE MINAS GERAIS - SEMAM

Av. Amazonas, nº 136 - Bairro Lázaro - 38400170 - UBERLÂNDIA/MG
Fone: 34-3237-3765 - Fax: 34-3237-2983 E-mail: copamtriangulo@yahoo.com.br - Home page: www.siam.mg.gov.br

